Direito Para Ninjas

QUESTÕES DISCURSIVAS

MINISTÉRIO PÚBLICO

PEÇAS PRÁTICAS PENAIS

MÉTODO DPN

DANNIEL TRINDADE

Editora DpN

DENÚNCIA

Ministério Público Estadual – MPE-AM – 2023 – CESPE

João, sem antecedentes criminais, sua esposa, Maria, e os filhos do casal, Paulo e Francisca, moram na Rua Frei Ludovico 150, em Benjamin Constant. Luís, indivíduo com diversos antecedentes criminais e outrora condenado, em sentenças com trânsito em julgado, por crimes contra o patrimônio, adentrou a casa da família de João, em 05/05/2022, por volta das 16 horas, pensando que não encontraria ninguém no imóvel, a fim de subtrair bens domésticos. Todavia, ao invadir a casa, Luís verificou que Maria estava na sala e, então, a rendeu e a estuprou. Em seguida, Luís pegou o celular da vítima e o levou consigo ao evadir-se do local. Após o ocorrido, Maria contou o fato a João e ambos foram à delegacia de polícia, onde foi registrado boletim de ocorrência. Com outro aparelho telefônico, João verificou a localização do celular subtraído e, assim, descobriu que Luís estava com ele. Ao perceber que o celular fora rastreado, Luís, conhecido na região pelos crimes praticados, empreendeu fuga, buscando não deixar pistas de seu paradeiro. Revoltado com a falta de informações sobre o paradeiro de Luís, João começou uma investigação particular, a fim de encontrá-lo. Em 10/01/2023, João soube que Luís estava foragido em Tabatinga, então foi até essa cidade e, em 16/01/2023, localizou Luís enquanto este bebia em bar, por volta das 21horas. Munido de uma faca, João esperou Luís sair do estabelecimento e, assim que Luís o fez, João começou a segui-lo. Ao chegar perto de um beco, na Rua Castanhal, por volta das 3horas da manhã do dia 17/01/2023, João aproveitou que a rua estava deserta e atacou Luís, desferindo-lhe um golpe inicial nas costas. Ato contínuo, Luís caiu no chão e João ainda o golpeou com 32 facadas – algumas delas atingiram o rosto da vítima, que faleceu no local. Após o fato, João se dirigiu à delegacia de polícia e se entregou, narrando o que havia acontecido. A polícia foi ao local dos fatos e encontrou o cadáver de Luís. João, em seu interrogatório, confirmou estar "aliviado" pelo que havia feito, sem ter nenhum arrependimento, e informou que fez questão de dar as facadas lentamente, para que a vítima sofresse pelo mal que havia causado. Durante o inquérito localizou-se a testemunha Pedro, que narrou ter ouvido uma gritaria perto da Rua Castanhal, tendo escutado alguém dizer: "Agora você não machuca mais ninguém, seu desgraçado!". A investigação foi relatada pelo agente Saldanha e encaminhada para a central de inquéritos do Ministério Público. Durante toda a investigação, João respondeu preso ao processo, em razão da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia. Diversos laudos foram pedidos, mas só o cadavérico foi juntado aos autos, faltando ainda o laudo do instituto de criminalística e o laudo de exame da arma usada no crime. **Considerando a situação hipotética anteriormente apresentada, redija, na qualidade de promotor de justiça substituto, a peça processual adequada ao caso, abordando toda a matéria de direito pertinente. Não crie fatos novos.**

Abordagem esperada divulgada pela Banca:

A peça a ser oferecida é uma denúncia, dirigida à Vara do Tribunal do Júri de Tabatinga. Trata-se do tipo penal previsto no artigo 121, § 2º, III e IV, do Código Penal. A denúncia deve conter a narrativa pormenorizada dos fatos relativos ao homicídio. Ressalte-se que não se pode tipificar a causa de diminuição de pena, haja vista a vedação do artigo 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal. Devem ser citadas e descritas as qualificadoras do homicídio. No caso específico, estão presentes as qualificadoras dos incisos III e IV do citado dispositivo do Código Penal. A denúncia deve conter o rol de testemunhas, no qual se inserem o policial Saldanha e a testemunha Pedro. O pedido deve ser de pronúncia, e não de condenação. No que tange à cota, deve-se manifestar sobre a manutenção ou não da prisão preventiva, podendo ser informado que a prisão preventiva pode ser revogada em razão de eventual causa de diminuição que será analisada no Pleno do julgamento. Ainda, deve-se informar que não é cabível nenhum benefício em favor do réu, seja acordo de não persecução penal, seja a suspensão condicional do processo. Deve-se requerer a juntada dos laudos faltantes. Por fim, deve-se pedir a extinção da punibilidade de Luis.

Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TABATINGA/AM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, e nos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de **JOÃO**, brasileiro, casado, residente na Rua Frei Ludovico, 150, Benjamin Constant/AM, atualmente preso preventivamente, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados:

I – DOS FATOS

No dia 16 de janeiro de 2023, por volta das 21horas, na cidade de Tabatinga/AM, o denunciado **JOÃO** localizou LUÍS, ex-presidiário conhecido na região por crimes contra o patrimônio e por recente estupro de sua esposa, MARIA. Movido por desejo de vingança, passou a segui-lo até a Rua Castanhal. Quando a vítima ingressou em um beco deserto, por volta das 03h do dia 17 de janeiro de 2023, o denunciado desferiu um golpe inicial de faca nas costas da vítima, que caiu ao solo.

Em ato contínuo, demonstrando extrema crueldade, JOÃO desferiu mais 32 golpes de faca contra LUÍS, atingindo regiões vitais do corpo, inclusive o rosto. Durante a execução do crime, a testemunha PEDRO ouviu

gritos e a frase: “Agora você não machuca mais ninguém, seu desgraçado!”. Após o crime, **JOÃO** dirigiu-se à delegacia de polícia e entregou-se espontaneamente, narrando os fatos sem arrependimento e afirmando que desferiu os golpes lentamente para aumentar o sofrimento da vítima.

O laudo cadavérico confirmou a causa da morte por choque hipovolêmico decorrente de múltiplos ferimentos por arma branca.

II – DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Os fatos acima narrados configuram crime de **homicídio qualificado**, previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por ter sido cometido por motivo torpe (vingança) e com meio cruel (múltiplos golpes de faca, visando aumentar o sofrimento da vítima).

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1. O recebimento da presente denúncia, com a citação do denunciado para responder aos termos da acusação;
2. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas em juízo;
3. A manutenção da prisão preventiva do denunciado, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a garantia da ordem pública, ressalvando-se a possibilidade de revogação a ser analisada pelo Plenário do Tribunal do Júri;
4. A requisição dos laudos periciais faltantes, quais sejam, o laudo do instituto de criminalística e o laudo de exame da arma do crime;
5. A pronúncia do denunciado ao Tribunal do Júri, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal;
6. A extinção da punibilidade de LUÍS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal;
7. O reconhecimento da impossibilidade de concessão de quaisquer benefícios legais ao denunciado, tais como acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo.

IV – ROL DE TESTEMUNHAS

1. **PEDRO** – testemunha ocular
2. **SALDANHA** – agente policial responsável pela investigação

Consta do inquérito policial que, por volta das 11h30min do dia 04 de janeiro de 2023, Fulano, estado civil, profissão, naturalidade, filiação, RG, CPF, domicílio e residência, tentou subtrair para si seis pares de tênis da marca MMM, modelo M2023, da Loja LLL, da qual era empregado, situada na Rua RRR, na cidade de Salvador — BA. Conforme esclarecem os autos da investigação, a gerente do referido estabelecimento comercial, Beltrana, foi informada por alguns funcionários sobre o sumiço de seis pares de tênis. Imediatamente, ela passou a observar a atitude suspeita de um funcionário, denominado Fulano, que exercia a função de vendedor na supracitada loja. Segundo o relato de Beltrana, o aludido funcionário, embora não necessitasse ir ao depósito da loja, havia ido àquele local por repetidas vezes naquela ocasião, o que configurou a suspeita, além de ter passado por várias vezes, desnecessariamente, carregando caixas de sapatos em suas mãos. Como afirmado por Beltrana, Fulano tinha livre acesso aos tênis que ficavam guardados no depósito, devido à relação de confiança criada, dado que era empregado da loja de longa data, tendo sob sua guarda cópia da chave do depósito, já que, por ter alegado experiência anterior como brigadista e se dizer conhecedor dos procedimentos de combate a incêndio, tendo apresentado documentação comprobatória, que, depois do fato aqui apresentado, se descobriu falsa, era tido por todos, inclusive pelos proprietários, como pessoa apta a dar o suporte necessário aos demais funcionários para a evacuação do local em caso de sinistro. Quando indagado pela gerente acerca dos tênis que haviam sumido, Fulano confessou que os havia escondido em meio a um saco de papelões que, insidiosamente, oferecera-se para descartar na lixeira localizada na calçada, sem que tal tarefa lhe coubesse, para vendê-los após retirá-los da loja, só não tendo logrado êxito em tal empreitada em razão de o latão de lixo ter sido revirado por uma pessoa em situação de rua, a qual alertara um dos funcionários do estabelecimento. Diante disso, Beltrana, contando com a ajuda de outros funcionários, conduziu o denunciado até a autoridade policial, ocasião em que foi lavrado auto de prisão em flagrante. Conforme consta dos autos, os seis pares de tênis foram devidamente restituídos. Destaque-se que o denunciado foi posto em liberdade provisória em 05 de janeiro de 2023, ou seja, no dia seguinte ao da ocorrência dos fatos. Ademais, a materialidade e a autoria do delito encontram-se positivadas mediante os elementos que compõem o inquérito policial, especialmente, autos de prisão em flagrante, apreensão e restituição, bem como depoimentos testemunhais. Por derradeiro, frise-se que Fulano está, no momento, sendo processado pelo crime de furto simples e que já foi condenado por outros crimes da mesma natureza, com sentenças condenatórias já transitadas em julgado, tendo, inclusive, o término de três das referentes penas ocorrido há menos de cinco anos, estando ele, ainda, cumprindo pena em regime aberto pela prática anterior do mesmo crime que lhe é imputado nas circunstâncias aqui descritas. **A partir da situação hipotética apresentada, elabore, na condição de promotor de justiça, a peça cabível, com a apresentação dos fatos, a fundamentação legal e o pedido pertinentes.** Não crie fatos novos.

Resposta divulgada pela Banca:

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR– ESTADO DA BAHIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o que dispõe o artigo 129, inciso I, da Constituição da República e artigo 257, inciso I, do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA contra Sr. Fulano, estado civil, profissão, naturalidade, filiação, RG, CPF, domicílio e residência.

I – DOS FATOS

Consta no inquérito policial que, por volta das 11h 30min do dia 4 de janeiro de 2023, Fulano, estado civil, profissão, naturalidade, filiação, RG, CPF, domicílio e residência, tentou subtrair para si seis pares de tênis da marca MMM, modelo M2023, da Loja LLL, da qual era empregado, situada à Rua RRR, na cidade de Salvador/BA.

Conforme esclarecem os autos investigatórios, a gerente do referido estabelecimento comercial, Beltrana, foi informada por alguns funcionários sobre o sumiço de seis pares de tênis. Imediatamente, ela passou a observar a atitude suspeita de um funcionário, denominado Fulano, que exercia a função de vendedor na supracitada loja.

O aludido funcionário, embora não necessitasse ir ao depósito da loja, havia ido àquele local por repetidas vezes naquela ocasião, o que configurou a suspeita, bem como o fato de Fulano passar por várias vezes, desnecessariamente, carregando caixas de sapatos em suas mãos.

Ele tinha livre acesso aos tênis que ficavam guardados no depósito, devido à relação de confiança criada, já que era empregado da loja de longa data.

Mencione-se, ainda, que Fulano tinha sob sua guarda cópia da chave do depósito, já que, por ter alegado experiência anterior como brigadista e se dizer conhecedor dos procedimentos de combate a incêndio, apresentando documentação comprobatória – que, depois do fato aqui apresentado, descobriu-se falsa –, era tido por todos, inclusive pelos proprietários, como pessoa apta a dar o suporte necessário aos demais funcionários para a evacuação do local em caso de sinistro.

Quando indagado pela gerente acerca dos tênis que haviam sumido, Fulano confessou que os havia escondido em meio a um saco de papelões que, insidiosamente, oferecera-se para descartar na lixeira localizada na calçada, sem que tal tarefa lhe coubesse, para vendê-los após retirá-los da loja, só não logrando

êxito em tal empreitada em razão de o latão de lixo ter sido revirado por uma pessoa em situação de rua, a qual alertou um dos funcionários do estabelecimento.

Diante disso, a Sra. Beltrana, contando com a ajuda de outros funcionários, conduziu o denunciado até a autoridade policial, ocasião em que foi lavrado auto de prisão em flagrante.

Conforme consta dos autos, os seis pares de tênis foram devidamente restituídos. Ademais, frisa-se que o denunciado foi posto em liberdade provisória no dia 05 de janeiro de 2023, ou seja, no dia seguinte ao da ocorrência dos fatos.

Fulano está, no momento, sendo processado pelo crime de furto simples e já foi condenado por outros crimes da mesma natureza, com sentenças condenatórias já transitadas em julgado, tendo, inclusive, o término de três das referentes penas ocorrido há menos de cinco anos, estando ele, ainda, cumprindo pena em regime aberto pela prática anterior do mesmo crime que lhe é imputado nas circunstâncias aqui descritas.

Por derradeiro, a materialidade e a autoria do delito encontram-se positivadas mediante os elementos que compõem o inquérito policial, especialmente os autos de prisão em flagrante, apreensão e restituição, bem como os depoimentos testemunhais.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tendo agido como agiu, o denunciado, Sr. Fulano, cometeu o crime capitulado no artigo 155, inciso II, §4º, do Código Penal (furto qualificado com abuso de confiança), pois ele tinha livre acesso aos tênis que ficavam guardados no depósito, devido à relação de confiança criada, já que era empregado da loja de longa data, combinado com o artigo 304 (uso de documento falso), na forma de concurso material (art. 69), tendo em vista que o agente apresentou a documentação de experiência anterior de brigadista falsa, recebendo, assim, a chave do depósito.

III – DO PEDIDO

Portanto, o denunciado, Sr. Fulano, está incurso na prática do crime previsto no inciso II do § 4º do artigo 155, furto qualificado com abuso de confiança, combinado com artigo 304 (uso de documento falso), na forma de concurso material (art. 69).

Por essa razão, o Ministério Público oferece a presente denúncia, a fim de que ela seja recebida, registrada e autuada, citando-se o denunciado para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual, bem como para apresentar resposta (conforme o disposto no art. 396-A do CPP), seguindo-se o procedimento previsto nos artigos 395 a 405 do Código de Processo Penal, até final julgamento, com observância do princípio do devido processo penal, previsto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o Ministério Público requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito e que se mostrarem necessárias à elucidação dos fatos narrados, inclusive a oitiva das testemunhas arroladas a seguir, as quais deverão ser intimadas a comparecer em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei.

Nestes termos, espera deferimento.

Local e data.

Promotor de Justiça.

Rol de testemunhas:

1. Beltrana, testemunha.

COTA MINISTERIAL

Autos do Inquérito Policial XXXX

Meritíssimo Juiz:

Ofereço, em separado, DENÚNCIA contra FULANO, nesta data, em uma lauda, requerendo seu recebimento e regular processamento com a realização das comunicações de praxe, destacando os seguintes requerimento:

a) deixo de oferecer ao denunciado a possibilidade de acordo de não persecução penal, com base no artigo 28- A, §2º, II, do Código de Processo Penal;

b) deixo de oferecer ao denunciado a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo (sursis processuais), na forma do artigo 89 da Lei 9.009/1995;

c) que seja oficiado juízo da execução, por Fulano ainda estar cumprindo pena em regime aberto, conforme artigo 118 da Lei 7.210/1984;

d) juntada de folha de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Protesto pela juntada posterior dos laudos e dos documentos porventura faltantes.

Local e data.

Promotor de Justiça

“Tício Argílio de Mirabelo", comerciante de joias, da "Joalheria Mirabelo", no dia 15 de junho de 2016, por volta das 23h00min, conversa com "Caio de Nício Vilário" e "Joselínio Patins Rochedo", com o intuito de que esses últimos subtraíssem de algumas residências nos bairros de Goiânia, diversas espécies de joias preciosas, com o intuito de abastecer a joalheria de "Tício", que passava por dificuldades financeiras, prometendo aos dois ouvintes da conversa a metade do produto a ser comercializado. Além disso, "Tício" cedeu um veículo Honda Civic, cor prata, retirando-se as placas de identificação do automóvel, além de entregar-lhes duas pistolas Taurus, 380, devidamente municiadas, e dois pares de algemas para a execução dos delitos. "Caio" e "Joselínio", cada um armado com uma pistola Taurus 380, além de duas algemas, utilizando um veículo Honda Civic (que sempre foi dirigido por "Caio", que é devidamente habilitado), cor prata, sem placas (que foram retiradas propositadamente pelos agentes), de propriedade de "Tício", o qual cedeu o veículo, assim como as armas e as algemas, escolheram três residências para prática delituosa. A primeira, situada na Rua 43, Quadra 86, número 156, Setor Marista, foi invadida por ambos, após o casal "Petrus Flavius Âncora" e "Margarita Himenes Âncora" chegarem com o veículo do varão, de um passeio pela cidade, isso por volta das 22h00min do dia 18 de junho de 2016, tendo o casal sido algemado e colocado dentro de um dos banheiros da residência. As joias subtraídas foram cinco colares de ouro, dez brincos de ouro e dois de diamantes, todos da mulher, além de uma corrente de ouro do varão, bem como as alianças do casal. Soltaram as algemas que prendiam as vítimas, mas as deixaram trancadas em um quarto de visitas para poderem empreender fuga. O varão, após 25 minutos, arrombou a porta do quarto, tendo, finalmente, conseguido se livrar do aprisionamento e contatar a Polícia Militar, que lavrou a ocorrência. Às 23h15min, "Caio" e "Joselínio" atuaram com o mesmo modus operandi, mas desta feita em uma residência situada no Setor Bueno, tratando-se de um sobrado, situado na Avenida T.30, Qd.34, número 247, tendo sido vítimas "Horistáclio Azereda" e sua esposa "Patriane Azereda". Colocaram as algemas no casal, os levaram para um banheiro e subtraíram as alianças das vítimas, sete colares de ouro, 12 brincos também de ouro e dois brincos de diamantes, sendo tais bens pertencentes à mulher, bem como uma pulseira de ouro do marido. Tiraram as algemas e os trancaram em um dos quartos do sobrado. Somente 20 minutos depois, conseguiram acionar a Polícia Militar, após o Senhor "Horistáclio" ter conseguido sair do local em que se encontrava aprisionado com sua esposa, arrombando a porta. Fora lavrada a devida ocorrência. Já por volta das 00h45min do dia 19 de junho de 2016, repetindo a forma de agir das outras duas vezes anteriores, abordaram mais um casal adentrando em sua residência, tratando-se de "Kacildo Paranam" e sua mulher, "Faleira Paranam", desta feita no Jardim América, na Rua C-182, Qd. 72, número 178. Algemaram o casal em um dos quartos e, ao deixá-los no local, retiraram as algemas e os trancafiaram no quarto de visitas da residência. Subtraíram vinte colares de ouro, 25 brincos de ouro e dois brincos de diamante da mulher. Subtraíram um relógio de ouro do varão. Apenas 25 minutos após o fato, conseguiram chamar a Polícia Militar, quando saíram do local onde

ficaram trancados. Tão bem desse fato lavrou-se ocorrência. Nos três casos, os varões conseguiram arrombar as portas que estavam trancadas pelo lado de fora. A Polícia Militar, após ouvir as vítimas, percebeu que o modus operandi fora o mesmo nos três crimes, além de terem ouvido seis testemunhas durante as respectivas ocorrências, sendo duas vizinhas de cada residência atingida pelas ações dos agentes, as quais disseram que viram um Honda Civic, cor prata, sem placa, com dois homens em seu interior nos arredores dos respectivos imóveis, um pouco antes das já narradas práticas delituosas. Diante de tais levantamentos os policiais passaram um alerta para todas as viaturas da capital. Por volta das 03h00min, do dia 19 de junho de 2016, os três envolvidos foram presos na Avenida Honestino Guimarães, número 3558, no Setor Campinas, nesta capital, em frente à loja "Joalheria Mirabelo", por dois policiais militares, que ocupavam uma viatura. Os policiais avistaram um veículo Honda Civic, cor prata, sem placas, bem como a porta do comércio mencionada aberta e os três indivíduos conversando ao lado do veículo, na calçada. Todas as joias foram recuperadas e devolvidas às vítimas, após o inquérito policial ter sido instaurado. Foi apreendido o veículo Honda Civic sem placas, sendo que os indivíduos se encontravam escondidos no interior da loja e foram levados pelos policiais. Já no interior do referido automóvel, foram apreendidas as armas utilizadas, devidamente municiadas, bem como as algemas utilizadas. A arma apreendida encontra-se legalizada em nome de "Tício Argílio de Mirabelo", que possui o devido porte autorizado, diante do exercício do comércio. O inquérito policial foi concluído no dia 28 de junho do ano em curso (terça-feira) e remetido ao Poder Judiciário no mesmo dia. No dia 1º de julho, sexta-feira, veio com vista ao Ministério Público. As Folhas de Antecedentes existentes nos autos do inquérito são oriundas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, nada constando em desfavor dos indiciados. **Elabore a(s) peça(s) prática(s) pertinente(s) ao caso exposto. Observações importantes a serem seguidas:** Os candidatos deverão criar as qualificações das pessoas envolvidas, bem como os nomes das possíveis testemunhas, além dos números das folhas dos autos, se entenderem pertinente; é obrigatória a colocação das datas na(s) peça(s) prática(s). Exemplo: Goiânia, 11 de julho de 2016. Jamais colocar: Goiânia, ... de 2016. Lembre-se de não identificar ao elaborar a(s) peça(s).

Resposta divulgada pela Banca:

COTA MINISTERIAL

Autos de Inquérito Policial n. ___.

Indiciados: .___.

Indiciamento: Artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP.

MM. Juiz:

Segue Denúncia em desfavor dos indiciados **CAIO DE NÍCIO VILÁRIO** e **JOSELINO PATINS ROCHEDO**, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, bem como em desfavor de **TÍCIO ARGÍLIO DE MIRABELO**, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29 do mesmo Código objetivo repressivo, contendo ___ laudas, além do respectivo rol das vítimas e testemunhas a serem ouvidas em juízo.

Requer-se nesta oportunidade:

1. Oficie-se ao Cartório do Distribuidor Criminal desta comarca para que seja expedido e anexado a Certidão de Antecedentes Criminais dos denunciados;

2. A juntada das folhas de antecedentes criminais dos imputados oriundas do Instituto Nacional de Identificação (Polícia Federal), bem como certidão dos processos que nela eventualmente constar.

Nestes Termos, P. Deferimento.

Goiânia, 08 de julho de 2016.

Promotor de Justiça

DENÚNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE RECLUSÃO DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 129, I, da Constituição Federal e 24 do Código de Processo Penal, obedecendo-se os requisitos do artigo 41 do mesmo diploma processual, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA**, em desfavor de **TÍCIO ARGÍLIO DE MIRABELO**, brasileiro, ___, residente na ___, comerciante de joias, proprietário do comércio "Joalheria Mirabelo", residente na ___, nesta capital; **CAIO DE NÍCIO VILÁRIO**, brasileiro, residente na ___, e Joselino Patins Rochedo, brasileiro, residente na ___, todos encontrando-se presos na Casa de Prisão Provisória, em Aparecida de Goiânia, e o faz pela prática do seguinte fato delituoso:

Tício Argílio de Mirabelo, comerciante, no dia 15 de junho de 2016, por volta das 23 horas, reuniu-se no interior da sua loja de joias, denominada "Joalheria Mirabelo", situada na Av. Honestino Guimarães, n. 3558, no Setor Campinas, nesta capital, com os demais acusados, Caio de Nício Vilário e Joselino Patins Rochedo, com o intuito de induzi-los para que subtraíssem de algumas residências situadas em três bairros de Goiânia, diversas espécies de joias preciosas, com o objetivo de abastecer a joalheria de Tício, o qual passava por

dificuldades financeiras, prometendo aos demais denunciados a metade do produto obtido da comercialização das joias subtraídas.

Além disso, Tício organizou a atividade dos demais réus, cedendo um veículo Honda Civic, cor prata, de sua propriedade, mas não sem antes retirarem as placas de identificação do automóvel, além de entregar-lhes duas pistolas Taurus, calibre 380 e dois pares de algemas para a execução dos delitos. Caio e Joselino, cada um armado com uma pistola Taurus 380, além de duas algemas, utilizando-se de um veículo Honda Civic, cor prata, sem placas (que foram retiradas propositadamente) pelos autores, de propriedade de "Tício", o qual cedeu o veículo, assim como as armas e as algemas, escolheram três residências para a prática delituosa. A primeira, situada na Rua 43, Qd. 86, n. 156, Setor Marista, foi invadida por "Caio" e "Joselino", após o casal "Petros Flavius Âncora" e "Margarita Himenes Âncora" chegarem com o veículo de propriedade de "Petros", voltando de um passeio pela cidade, isso por volta das 22:00h do dia 18 de junho de 2016, tendo o casal sido algemado e colocado dentro de um dos banheiros da residência, de onde foram subtraídos cinco colares de ouro, dez brincos de ouro e dois brincos de diamantes da mulher, além de uma corrente de ouro do marido, bem como as alianças do casal. Após a subtração, soltaram as algemas que prendiam as vítimas, mas os deixaram trancafiados em um quarto de visitas para poderem empreender fuga, o que foi feito.

A vítima "Petrus", após 25 (vinte e cinco) minutos, com muito esforço, conseguiu arrombar a porta e contatar a Polícia Militar, que lavrou a ocorrência. Às 23h15min do mesmo dia 18 de junho, "Caio e Joselino" atuaram com o mesmo modus operandi das vítimas anteriores, mas desta feita em uma residência situada no Setor Bueno, nesta cidade, tratando-se de um sobrado, situado na Av. T-30, Qd. 34, nº 247, tendo sido vítimas "Horistáclio Azereda" e sua esposa "Patriana Azereda". Igualmente colocaram as algemas e os levaram para um banheiro e subtraíram as alianças das vítimas, sete colares de ouro, doze brincos também de ouro e dois brincos de diamantes, sendo tais bens pertencentes à mulher, bem como uma pulseira de ouro do marido. Tiraram as algemas e os trancaram em um dos quartos do sobrado. Somente 20 (vinte) minutos depois, o marido arrombou a porta, conseguindo acionar a Polícia Militar, que providenciou a ocorrência.

Por volta das 00:45h do dia 19 de junho de 2016, repetindo a forma de agir das outras duas vezes anteriores, abordaram mais um casal, adentrando em sua residência, tratando-se de "Kacildo Paranam" e sua mulher "Faleira Paranam", no Setor Jardim América, nesta capital, na Rua C-182, Qd. 72, n. 178. No interior da residência, algemaram o casal em um dos quartos da residência e, ao deixarem o local, retiraram as algemas e os trancafiaram no quarto de visitas do sobrado. Subtraíram 20 (vinte) colares de ouro, 25 (vinte e cinco) brincos de ouro e 02 (dois) brincos de diamantes da mulher e também um relógio de ouro do marido. Apenas 25 minutos após o fato, "Kacildo" arrombou a porta e conseguiu chamar a Polícia Militar que, como das outras vezes anteriores, lavrou a ocorrência.

A Polícia Militar, após ouvir as vítimas, percebendo que o modus operandi fora o mesmo nos três crimes praticados, além de ouvir seis testemunhas, sendo duas vizinhas de cada residência, as quais disseram que viram um Honda Civic, cor prata, sem placas, com dois homens em seu interior nos arredores dos respectivos imóveis, passaram o alerta para todas as viaturas da capital. Por volta das 3:00h, do dia 19 de junho de 2016, os três acusados foram presos na Av. Honestino Guimarães, n. 3558, no Setor Campinas, nesta capital, em frente à loja "Joalheria Mirabelo", por dois policiais militares, que ocupavam uma viatura, os quais avistaram o veículo Honda Civic, cor prata, sem placas, bem como a porta do comércio mencionado aberta e os três denunciados conversando ao lado do veículo, na calçada. Todas as joias foram recuperadas e apreendidas, conforme Termo de Exibição e Apreensão de fls. 34/36, e, posteriormente, devolvidas às vítimas (Termo de Entrega de fls. 43/47). Foram apreendidas também as armas utilizadas, devidamente municiadas, além do veículo Honda Civic, bem como as algemas, conforme estão materializados, respectivamente, nos Termos de Exibição e Apreensão de fls. 49/50, 52/53 e fls. 55/56.

Isto Posto, os acusados "Caio de Nício Vilário" e "Joselino Patins Rochedo" estão incursos nas penas dos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, c/c os artigos 70 do Código Penal (por três vezes), combinado ainda com o artigo 71, parágrafo único do mesmo código repressivo pátrio. O acusado "Tício Argílio de Mirabelo" está incurso nas penas dos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, c/c os artigos 70, do Código Penal (por três vezes), combinado ainda com o artigo 71, parágrafo único do mesmo código repressivo pátrio, c/c artigo 29 do Código Penal, com as agravantes constantes no artigo 62, incisos I (promover a atividade dos demais agentes) e II (induzir à prática material do crime), do mesmo código repressivo pátrio.

Os acusados deverão ser citados na prisão aonde se encontram, a fim de apresentar as respectivas defesas, constituindo advogados para tanto, e, caso não o façam, que lhes sejam nomeados nobres causídicos pertencentes aos quadros da ilustre Defensoria Pública e, após o término da instrução processual, deverão ser interrogados e, ao final, condenados, devendo ser inscritos os seus nomes no rol dos culpados, requerendo-se, ainda, que se decrete a inabilitação para dirigir veículos automotores, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal, em relação ao denunciado "Caio de Nício Vilário", que dirigiu o veículo Honda Civic durante toda a prática delituosa.

Termos em que, D.R.A. esta e o incluso inquérito policial. P. E. Deferimento.

Goiânia, 08 de julho de 2016.

Promotor de Justiça

VÍTIMAS ARROLADAS:

Ministério Público Estadual – MPE-SP – 2023 – MPE-SP

Ao término de complexa investigação levada a efeito por integrantes do GAECO da Capital do Estado de São Paulo, foi oferecida denúncia contra TÍCIO, pela prática dos crimes de sonegação fiscal, organização criminosa e lavagem de capitais. O MM. Juiz de Direito rejeitou a denúncia, afirmando, em síntese, que: **(a)** o Ministério Público não pode investigar por meios próprios, pois essa é uma atividade exclusiva da Polícia Judiciária (CF, art. 144, § 1º, IV); **(b)** o Ministério Público não pode investigar, pois não é imparcial; **(c)** não há permissivo constitucional e legal autorizando investigação pelo Ministério Público; **(d)** a designação de membros do Ministério Público para atuar no GAECO, realizada pelo Procurador-geral de Justiça, viola o princípio do promotor natural, tornando inválidos todos os atos de investigação.

Na qualidade de Promotor de Justiça integrante do GAECO, elabore a medida que entender cabível para impugnar a decisão, com a petição de interposição e respectivas razões.

Abordagem esperada divulgada pela Banca:

Serão atribuídas notas aos seguintes itens: **(a)** forma; **(b)** redação e correção gramatical; **(c)** fidelidade ao tema; **(d)** conteúdo jurídico; **(e)** exame crítico; **(f)** opinião ou ponto de vista próprios; **(g)** originalidade; **(h)** raciocínio lógico; **(i)** clareza e coerência de ideias e **(j)** objetividade.

Considerando que a peça prática tem o valor máximo de 2 pontos, a utilização desses critérios de correção poderá resultar na atribuição de notas fracionadas em décimos, como faculta o regulamento do concurso.

Portanto, diferenças de notas em décimos não são fruto de arbitrariedade, mas sim da capacidade intelectiva e do conhecimento jurídico proveitoso, isto é, relacionado ao tema, demonstrado pelos candidatos.

Saliente-se, ainda, que em uma peça prática não se espera do candidato apenas acertos ou erros pontuais, mas capacidade intelectiva, domínio do assunto e habilidade discursiva, ou seja, uma análise crítica dos dispositivos legais mencionados. Dessa forma, não é suficiente para justificar a possibilidade de investigação a cargo do Ministério Público que o candidato faça apenas alusão a artigos da Constituição Federal e normas infraconstitucionais, é essencial que elabore uma análise crítica dos dispositivos citados.

Não foram aceitas, portanto, respostas genéricas, assim como a simples indicação de preceitos legais, sem uma análise crítica e valorativa individualizada dos mesmos e enunciação de fundamentos normativos que consubstanciaram o raciocínio proposto.

Critérios de avaliação divulgados pela Banca:

1) A medida cabível é o recurso no seu sentido estrito, nos termos do art. 581, I, do CPP, que sobe nos próprios autos e, portanto, dispensando indicação de peças (art. 583, II, CPP) e tem efeito regressivo (art. 589 do CPP). Pedido de reconsideração. Indicação de que o recurso sobe nos próprios autos. Como o recurso comporta juízo retratação, suas razões são dirigidas, também, ao juízo de primeiro grau; necessária intimação do denunciado, não a suprindo a indicação de defensor (Súmula 707 do STF). (0 a 0.2 pontos)

2) Esperava-se do candidato o enfrentamento e análise crítica, no mínimo, das seguintes questões:

a) A investigação a cargo do Ministério Público decorre da conjugação de diversos dispositivos Constitucionais (art. 129, I, II, VI, VII, VIII e IX, CF) e infraconstitucionais (no art. 26, I, "a", "b", "c" e "d"; art. 26, II, III, IV, V e VI, todos da Lei 8.625/93); resoluções 181 e 183 do Conselho Nacional do Ministério Público, que deveriam ser analisados de forma crítica, dialética e individualmente, não bastando, obviamente, sua indicação, até porque se trata de um peça prática (e não de um resumo ou roteiro), na qual se busca aferir a capacidade de argumentação e a clareza no momento de sustentar as teses pertinentes. Insiste-se, não foram aceitas meras indicações de preceitos legais (sem a respectiva análise crítica) e argumentos genéricos e desprovidos de fundamentação. A investigação a cargo do Ministério Público também conta com o referendo do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos deveriam ser analisados de forma individualizada pelo candidato, não bastando a mera alusão a decisões de Tribunas Superiores (0 a 1.0).

b) Imparcialidade é atributo do Juiz de Direito. O Ministério Público, pela própria estrutura acusatória do processo penal, é parte, mas age com objetividade, ou seja, movido pelo interesse público (não atua como particular e tampouco na defesa de particular) e dentro da estrita legalidade. Não se pode confundir essa característica peculiar do Poder Judiciário – a imparcialidade – com objetividade. Por comportamento objetivo (e não imparcial) do Ministério Público deve-se entender, como já se disse, não apenas a obediência estrita à legalidade, mas, principalmente, uma atuação isenta de idiossincrasias e paixões, que respeite o princípio da isonomia. Convém salientar que o órgão do Ministério Público que participou das investigações, como parte que é, nem mesmo estará impedido de oferecer denúncia e prosseguir no processo nos seus ulteriores termos, não se aplicando, nesse particular, os impedimentos relativos aos magistrados (cf. Súmula 234 do STJ). Nem se pode cogitar violação à estrutura acusatória do processo, pois esta é uma fase preparatória para a ação penal, de natureza inquisitiva, meramente informativa. Aliás, a investigação a cargo

do Ministério Público e a posterior propositura da ação penal pública reforçam e consagram definitivamente a estrutura acusatória do processo penal brasileiro. Essa, por sinal, é a ratio da Súmula 234 do STJ. A existência de uma fase preparatória – e sob a responsabilidade do Ministério Público – está em fina sintonia com o poder acusatório, que não sofre nenhuma ofensa ou violação e tampouco repercute, negativamente, em virtual ação penal dele decorrente. Ao reverso, a investigação cometida ao Ministério Público reforça a índole acusatória do processo penal, afinal: (...) esta atividade preparatória, consentânea com a responsabilidade do poder acusatório, não interfere na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que não está imune ao controle judicial – simultâneo ou posterior. (cf., nesse sentido: HC 84965-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/12/2011, 2ª Turma). Conceito e análise crítica sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal (0 a 0.2 pts).

c) Refutar a privatividade da investigação pela Polícia Judiciária, com análise sistemática do disposto no art. 144, § 1º, IV, da CF. A Constituição Federal só fala em exclusividade quando se refere à Polícia Federal. Essa norma, a toda evidência, não traduz reserva de poder às Polícias Judiciárias. É evidente que a regra foi concebida para delimitar os "centros de competência das próprias Polícias". Em outras palavras, as Polícias Civis dos Estados não têm atribuições para investigar crimes de competência da Justiça Federal. Esse é o cerne da questão (0 a 0.2 pts).

d) a criação de GAECOS, por resolução, no âmbito do Ministério Público é constitucional (cf. ADI 4624-TO, Pleno, Min. Alexandre de Moraes: arts. 24, XI; 144, §§ 4º e 5º, e 128, § 5º, da CF): elaboração de análise crítica sobre essa asserção e sobre os fundamentos apresentados pelo STF. Conceituação do princípio do Promotor Natural; a controvérsia sobre sua incidência ou não no ordenamento brasileiro e consequências práticas do seu eventual descumprimento. O princípio do promotor natural, sobre cujos fundamentos constitucionais – mesmo decorridos mais de trinta e cinco anos da promulgação da Constituição Federal – ainda não há unidade de pensamento, não impõe, aparentemente, a conclusão que alguns pretendem dele extrair. De fato, na exata advertência de Cláudio Lemos Fonteles (Reflexões em torno do princípio do promotor natural. In Revista da Procuradoria-Geral da República. Vol. 6, p. 83-91, São Paulo: Revista dos Tribunais), não há afronta a tal princípio quando o exercício funcional ocorre de boa fé e sem motivações subalternas, permitindo que o MP cumpra, com presteza, livre de pressões e influências, sua missão de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. De resto, nulidades processuais são de direito estrito e entre suas fontes, silente a lei, não figura eventual defeito de presentação do MP, tanto mais quando, no mérito, seja possível decidir a causa em seu favor – hipótese em que, segundo o magistério de Pontes de Miranda, não havendo preceito legal em contrário, é irrelevante que o órgão pelo qual o Estado se fez presente carecesse, no caso, do poder de atuação (Comentários ao CPC, Vol.1. Rio de Janeiro: Forense. 1974 , p. 320) . Além disso, "a concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de

formalismo, que culmina por inviabilizá-la" . Em suma, o princípio do Promotor Natural, que não tem uma conformação legal expressa e precisa (e, portanto, é de duvidosa incidência no sistema brasileiro) não permite a anulação de processos por uma suposta deficiência de representação do Estado, como, aliás, decidiu o Colendo STF em decisão relatada pela Min. Ellen Gracie (cf. STF, Info 328, in Transcrições de Acórdãos, www.stf.gov.br). Como se sabe, nulidades processuais são de direito estrito e entre suas fontes, silente a lei, não figura eventual defeito de investigação ou de presentação do Ministério Público. Apreciando questão semelhante, Pontes de Miranda deixou assinalado que, não havendo preceito legal em contrário, é irrelevante que o órgão pelo qual o Estado se fez presente carecesse, no caso, do poder de atuação, tanto mais quando age de boa-fé. (0 a 0.2 pts).

e) Aspecto formal da petição de interposição e respectivas razões; indicação dos destinatários; capítulo específico sobre o prequestionamento das questões constitucionais e infraconstitucionais; correção gramatical; uso adequado da linguagem; objetividade; clareza nos fundamentos e poder de argumentação. (0 a 0.2 pts).

Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n. XXXX

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** em face da decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra TÍCIO, por entender que o Ministério Público não tem legitimidade para conduzir investigações criminais. A decisão, data maxima venia, viola dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, requer seja a presente petição recebida e processada, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para reforma da decisão recorrida, nos termos das razões anexas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, data do protocolo.

Promotor de Justiça

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Decisão que rejeitou a denúncia

Origem: Vara Criminal da Comarca da Capital/SP

1. DOS FATOS

O Ministério Público ofereceu denúncia contra TÍCIO, imputando-lhe os crimes de sonegação fiscal, organização criminosa e lavagem de capitais. Entretanto, a denúncia foi rejeitada pelo MM. Juiz sob os seguintes fundamentos: **(i)** o Ministério Público não pode investigar crimes por meios próprios; **(ii)** o Ministério Público não é imparcial; **(iii)** não há autorização constitucional e legal para investigações ministeriais; e **(iv)** a designação de membros do MP para atuar no GAECO viola o princípio do promotor natural.

Tal decisão, data venia, contraria o ordenamento jurídico e jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, razão pela qual merece ser reformada.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR

A investigação criminal pelo Ministério Público é plenamente constitucional e legal, consoante os seguintes dispositivos: **(i)** Constituição Federal: Artigo 129, incisos I, II, VI, VII, VIII e IX; **(ii)** Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993): Artigos 26, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e incisos II a VI; **(iii)** Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público: Resoluções 181 e 183.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a possibilidade de investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público, desde que respeitadas as garantias constitucionais e as prerrogativas da defesa (HC 84.965-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. DA DIFERENÇA ENTRE IMPARCIALIDADE E OBJETIVIDADE

O argumento de que o Ministério Público não pode investigar por falta de imparcialidade é equivocado. A imparcialidade é atributo exclusivo do Poder Judiciário. O Ministério Público é parte na relação processual,